



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.126 - GO (2011/0226086-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ANDERSON ROCHA MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS CONGÊNERES.
SÚMULA 424/STJ.

I - Nos termos da Súmula 424/STJ, é legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/68 e à LC 56/1987.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.126 - GO (2011/0226086-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão de minha lavra (fls. e-STJ 362), pela qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ele interposto.

Naquela decisão, relatei que o acórdão recorrido havia assentado a legalidade da incidência de ISS sobre serviços bancários, visto que se admite a interpretação extensiva de cada item das listas anexas ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar 116/2003.

Em face desse acórdão, o ora agravante interpôs recurso especial, cujo principal argumento se baseava na ilegalidade da interpretação extensiva das citadas listas de serviços.

Ao decidir, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, visto que o acórdão era consonante com a jurisprudência desta Corte precisamente espelhada na Súmula 424/STJ, que assim dispõe: *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/68 e à LC 56/1987.*

Sustenta o agravante que o julgamento do presente recurso deve ser sobrestado, visto que a matéria nele versada é a mesma do REsp n.º 1.060.210/SC, cujo rito estabelecido para o seu processamento é o determinado pelo art. 543-C do CPC. No mérito, repisa a tese de que o Decreto-Lei 406/68 não prevê a hipótese de incidência das receitas tributadas pela Fazenda Municipal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.126 - GO (2011/0226086-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão não merece reparos.

A questão em apreço já tem jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/68 e à LC 56/1987.

Tal entendimento se encontra assentado na Súmula 424/STJ.

Quanto ao pedido de sobrestamento, observo que beira à litigância de má-fé. No REsp 1.160.210/SC se discute acerca da incidência de ISS sobre *leasing*. Já na presente hipótese, a controvérsia cinge-se acerca da legalidade na interpretação extensiva de cada item das listas de serviços anexas aos citados diplomas legais. Noutro giro, conforme se percebe da leitura da exordial, nenhuma das contas contábeis tributadas pelo fisco era referente a operações de *leasing*.

Nesse contexto, inadmissível a suspensão pleiteada.

Apesar do manifesto caráter infundado, inverídico e manifestamente protelatório, deixo de aplicar, por ora, a multa prevista no art. 17 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226086-4

AgRg no
AREsp 57.126 / GO

Números Origem: 200893640867 364086-44 36408644

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ANDERSON ROCHA MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ANDERSON ROCHA MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.